

Ilmo. Senhor (a) Pregoeiro (a)

Da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA

Ref: Pregão Eletrônico SRP nº 013/2021/PMPL/CPL
Processo Administrativo nº 4214/2021

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Santana do Paraíso – MG, na Rua Vitor Gaggiato,s/n, Bairro Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.109.467/0001-03, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, inscrito no CPF sob o nº 039.416.456-33 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, aofinal requerer:

1 - Da Tempestividade:

É de conhecimento notório que a presente licitação está aprazada para o dia 13/10/2021, quarta-feira.

De acordo com o item 5 do próprio edital que escora a presente licitação, tem-se que os pedidos de esclarecimentos/Impugnação deverão ser enviados ao Pregoeiro até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Ciente que o pedido em debate está sendo enviado na data de hoje, 07/10/2021, ou seja, três dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas, o mesmo é plenamente tempestivo devendo ser recebido, analisado e esclarecido por vossas senhorias.

2 - Dos Fatos:

Verificando os itens Conjunto Aluno solicitados, foi observado que não foram solicitados a certificação do INMETRO Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os requisitos de

avaliação da conformidade dos Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para conjunto aluno individual – consolidado.

Ocorre, Senhores, que tal exigência é necessária e compulsória, tendo em vista que móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno) devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário.

3- Do direito:

A referida portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, em seu art. 4º § 3º informa que a obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional. Ou seja, não podendo ser comercializados sem certificação.

Em seu art. 6º e 7º descreve que os “móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos desse regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, constituindo infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na lei nº 9.933 de 1999”.

No mesmo sentido temos o memorial descritivo oficial da FDE que traz em suas especificações a exigência que cadeiras e mesas Conjunto Aluno devem possuir Selo Inmetro de Identificação da Conformidade de acordo com o anexo II da Portaria Inmetro nº 401. Sendo imprescindível que a fabricação do modelo indicado no edital seja fabricado com o Selo exigido e suas especificações.

A ABNT, credenciada pelo Inmetro, é a responsável por atuar em certificação de sistemas de garantia de qualidade, padronizando as técnicas de produção feitas no país. A normalização técnica dos produtos científicos e tecnológicos documentais é fundamental para a total e ampla compreensão e identificação dos mesmos.

A exigência da Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, se baseia na norma regulamentadora ABNT NBR 14006:2008 que estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

No mesmo sentido temos a lei nº 4.150 de novembro de 1962:

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Como podemos compreender, Senhores, é importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, bem como em diversos acordos do TCU. Sendo de total importância que seja observada o cumprimento da lei e para garantir padrões mínimos de qualidade e segurança.

Portanto, tal exigência deve fazer parte do presente edital, devendo ser retificado, uma vez que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

4 - Dos Requerimentos:

Desta forma e diante do exposto, REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, REQUER o provimento do pedido de retificação do edital para que seja incluído nas exigências da documentação técnica a certificação do INMETRO Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, para os itens conjunto aluno elencados acima e refazer toda a solicitação dos laudos sob pena de afronta ao objetivo disciplinador da Administração Pública.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Santana do Paraíso, 07 de Outubro de 2021.

VINICIUS RODRIGUES
PEREIRA:0394164563
3

Assinado de forma digital
por VINICIUS RODRIGUES
PEREIRA:03941645633
Dados: 2021.10.07 16:22:56
-03'00'

Vinicius Rodrigues Pereira

Solução Industria e Comércio de Móveis Eireli